



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 132138/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOC REG DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL, RENATO FEDER, SADI BAO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VILSON IGNACIO DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3626/23 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Especial. Acórdão nº 1723/23-S2C. Decisão que julgou irregulares as contas, com determinação de restituição de valores. Falta de individualização das responsabilidades dos gestores durante a instrução processual. Prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa. Nulidade reconhecida de ofício.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED e encaminhada a este Tribunal¹, relativa ao Convênio nº 2620150006 (SIT nº 26990), firmado com a Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR, tendo por objeto “a *conjugação de esforços para o fornecimento de suporte financeiro ao desenvolvimento da Casa Familiar Rural, visando oportunizar aos filhos do agricultor familiar do Estado do Paraná qualificação profissional e escolarização em nível fundamental, médio e ensino médio integrado à educação profissional*”.

¹ Peça 4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A parceria teve vigência de 26/06/2015 a 10/06/2017 e previu o repasse da quantia de R\$ 7.772.662,66.

Por intermédio do Acórdão nº 1723/23-S2C², as contas foram julgadas irregulares, sob a responsabilidade da tomadora e dos ex-presidentes da entidade, Senhores Sadi Bao (25/07/2014 a 29/02/2016) e Vilson Ignacio de Lima (de 01/03/2016 a 01/02/2018), determinando-se aos responsáveis a restituição aos cofres estaduais, de forma solidária, do valor total de R\$ 460.796,26, sendo R\$ 63.895,55 concernente ao pagamento de guias e bloqueio de valores referentes a ação judicial, R\$ 3.776,64 decorrente de despesas não registradas na prestação de contas, R\$ 384.159,96 relativo à não devolução do saldo convênio e R\$ 8.964,11 atinente a divergências de informações entre a conta corrente e a prestação de contas no SIT. Além disso, houve a aposição de ressalvas e a expedição de recomendações às entidades envolvidas, bem como a determinação de inclusão do nome dos Senhores Sadi Bao e Vilson Ignacio de Lima no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

A decisão transitou em julgado em 27/07/2023³.

Na Informação nº 3220/23⁴, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX noticiou o registro das ressalvas, das recomendações e da irregularidade das contas, encaminhando o expediente, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para *“informar as datas concernentes ao pagamento de guias e bloqueio de valores referentes a ação judicial no valor de R\$ 63.895,55, as datas dos efetivos pagamentos de despesas não registradas na prestação de contas no valor de R\$ 3.776,64 e as datas referentes às divergências de informações entre a conta corrente e a prestação de contas no SIT no valor de R\$ 8.964,11 para possibilitar os cálculos de atualização monetária dos valores a serem restituídos”*.

² Peça 53.

³ Peça 56.

⁴ Peça 57.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A CGE emitiu a Instrução nº 736/23⁵, na qual informou as datas e os respectivos montantes atinentes às inconformidades que redundaram na determinação de restituição de valores.

Pelo Despacho nº 657/23⁶, a CMEX expôs que, *“analisando o item IV do dispositivo do Acórdão nº 1723/23 – S2C (pç. 53), para registro nesta Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, constatamos que os gastos a serem restituídos possuem datas referentes aos dois períodos de gestão dos Srs. Sadi Bao (de 25/07/2014 a 29/02/2016) e Vilson Ignacio de Lima (de 01/03/2016 a 01/02/2018)”*.

Com base nas informações prestadas pela CGE, a CMEX apresentou planilha na qual constam os valores referentes a uma e outra gestão, totalizando R\$ 12.659,89 sob a responsabilidade do Senhor Sadi Bao e R\$ 448.136,47 sob a responsabilidade do Senhor Vilson Ignacio de Lima.

Assim, remeteu os autos a este Relator para *“ciência e deliberação quanto aos cálculos de apuração de valor de responsabilidade de cada gestor solidariamente com a entidade”*.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 817/23-7PC⁷, não se opôs ao cálculo apresentado pela CMEX, destacando, contudo, que se faz necessária a intimação da entidade tomadora e dos ex-gestores *“para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, como lhes assegura o § 1º do art. 503 do RI/TCE-PR, se manifestarem, após o que cumprirá ao N. Relator decidir quanto à respectiva homologação dos montantes a serem solidariamente ressarcidos”*.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os autos, evidencia-se a ocorrência de nulidade absoluta, por ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla

⁵ Peça 58.

⁶ Peça 59.

⁷ Peça 62.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

defesa⁸, derivada da falta de individualização das responsabilidades dos gestores durante a instrução processual.

Dispõe a Lei Complementar Estadual nº 113/2005 que:

“Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatoria do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.”

No caso, observa-se que, tão somente na fase de execução, a CGE indicou as datas das irregularidades e discriminou os valores sob a responsabilidade de cada um dos ex-presidentes da entidade tomadora, em prejuízo ao pleno exercício do seu direito de defesa.

A ausência de individualização das responsabilidades constitui hipótese de nulidade absoluta. Nesse sentido:

“Recurso de Revista. Falta de individualização das responsabilidades. Prejuízo à defesa. Inteligência do Art. 51 da Lei Complementar 113/05. Nulidade de ofício. Retorno à fase de instrução.” (Acórdão nº 5667/15-STP⁹)

Assim, para evitar futuros questionamentos, inclusive no âmbito judicial, considerando a inobservância ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal¹⁰ e no art. 51 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹¹,

⁸ Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

⁹ Recurso de Revista nº 631199/14. Por maioria absoluta: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator e Fabio de Souza Camargo e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Vencido o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

¹⁰ *“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

impõe-se, nos termos do art. 374 do Regimento Interno¹², o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do Acórdão nº 1723/23-S2C¹³.

Em face do exposto, com base nas razões supra, **VOTO** pelo reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do Acórdão nº 1723/23-S2C¹⁴, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, decorrente da ausência de individualização, durante a instrução processual, das responsabilidades dos ex-presidentes da entidade tomadora.

Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação, na forma regimental, da Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil e dos Senhores Sadi Bao e Vilson Ignacio de Lima, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se a respeito da Instrução nº 736/23-CGE¹⁵ e da planilha constante do Despacho nº 657/23-CMEX¹⁶.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

¹¹ “Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.”

¹² “Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.”

¹³ Peça 53.

¹⁴ Peça 53.

¹⁵ Peça 58.

¹⁶ Peça 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Reconhecer, de ofício, a nulidade absoluta do Acórdão nº 1723/23-S2C¹⁷, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, decorrente da ausência de individualização, durante a instrução processual, das responsabilidades dos ex-presidentes da entidade tomadora; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação, na forma regimental, da Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil e dos Senhores Sadi Bao e Vilson Ignacio de Lima, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se a respeito da Instrução nº 736/23-CGE¹⁸ e da planilha constante do Despacho nº 657/23-CMEX¹⁹.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

¹⁷ Peça 53.

¹⁸ Peça 58.

¹⁹ Peça 59.